



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.720697/2013-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.828 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FATIMA ROSANE FERRUCIO VAZ GUEDES E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer despesas de R\$3.720,00 com a profissional Carolina de Oliveira, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 67/68) contra decisão de primeira instância (fls. 55/58), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2010, onde foram glosadas despesas médicas de R\$ 35.300,00, resultando em imposto suplementar de R\$ 9.707,50.

De acordo com o relatório fiscal, a contribuinte, intimada, não comprovou a efetividade dos pagamentos de R\$ 24.360,00 que teria feito a sua filha e fisioterapeuta Renata Ferruccio Vaz Guedes, e de outras despesas cujos recibos apresentavam falhas formais.

A impugnante apresenta recibos e declarações dos prestadores dos serviços, além de cópias de cheques, para comprovar as despesas declaradas. Afirma que não foi possível obter todos os cheques por problemas nos bancos. Quanto aos pagamentos à fisioterapeuta Renata Ferruccio Vaz Guedes, afirma que foram em espécie.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 06/06/2016 (fl. 64); Recurso Voluntário protocolado em 06/07/2016 (fl. 67), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

A r. decisão revisanda, ao julgar a controvérsia, entendeu haver fortes indícios de inidoneidade nos recibos e declarações, relativos a profissional Renata Ferrucio Vaz Guedes (filha da contribuinte), em razão dos valores que foram lançados, segundo a decisão em montante muito superior aos preços praticados pelo mercado.

Relativamente a despesa de R\$ 3.720,00, pagos a fisioterapeuta Carolina Souza de Oliveira, a contribuinte apresenta declaração da empresa Estilo Escola de Natação atestando que os pagamentos para realização de hidroterapia; quanto as demais deduções, a r. decisão diz que os recibos e cheques comprovam o efetivo pagamento.

Irresignada, a recorrente ataca o mérito da r. decisão aludindo que:

- A Junta relata e alega que há fortes indícios de inidoneidade na operação. E afirma que os recibos e a declaração são a fiel expressão da verdade.

- A Junta, declara que os valores cobrados estão muito acima dos preços praticados pelo mercado, porém, não apresenta nenhuma pesquisa de preço entre outros profissionais.

- Relativamente a Dra Carolina Souza de Oliveira, alega a recorrente que está anexando aos autos, uma nova declaração para clarificar a questão do atendimento, eis que é atividade que necessita da piscina.

- Requer a improcedência da ação fiscal.

Destaco por primeiro, que os indícios nos levam até a porta da casa da verdade, mas não os coloca dentro da casa.

Correto está o entendimento da recorrente ao afirmar que, para podermos afirmar que o preço de um determinado serviço está acima dos preços praticados pelo mercado, existe necessidade de demonstrar e provar as alegações que foram feitas.

Nesta quadra de entendimento, considero boas e firmes as alegações da recorrente, até porque não há previsão legal para impedir que um filho ou filha possa prestar serviços ao seu pai ou mãe, cobrando pelos mesmos.

Processo nº 12448.720697/2013-91
Acórdão n.º **2002-000.828**

S2-C0T2
Fl. 87

Quanto às despesas atribuídas a profissional Carolina Sousa de Oliveira, a declaração de fl. 78, esclarece à contento a despesa médica no valor de R\$ 3.720,00, posto que a profissional se utilizou de piscina aquecida para desenvolver seu mister de hidroterapia à contribuinte. Assim, reconheço a despesa médica como boa.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá provimento para cancelar a glosa com despesas médicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada.

Dirirjo do i. relator quanto ao restabelecimento das despesas médicas realizadas com Renata Ferrucio Vaz Guedes, somente à vista dos recibos e declarações emitidas pela profissional, visto que foi exigida da recorrente a comprovação quanto ao efetivo pagamento dessa despesa.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

*Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente

para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE
RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE
PROVA PELO FISCO.*

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

*IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.*

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Portanto, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução.

Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica, mormente quando envolvem contribuintes com grau de parentesco, como no caso, mãe e filha. Na verdade, é não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento. A legislação tributária reproduzida outorga essa competência ao agente fiscal. Negar tal permissão significa avançar indevidamente sobre a condução da ação fiscalizadora estatal, restringindo o dever legal de investigação dos fatos, devidamente autorizado pela norma regulamentar.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, com a filha ou com outros profissionais, a contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Inexiste qualquer disposição legal que imponha o pagamento sob determinada forma em detrimento do pagamento em espécie, mas, ao optar por pagamento em dinheiro, o sujeito passivo abriu mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a comprovação dos pagamentos.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado, visto que o uso de deduções em sua declaração de ajuste reduz a base de cálculo do IR.

Não se está de nenhuma forma desqualificando a filha da recorrente para seu atendimento ou questionando os valores pagos, mas, dada a falta de comprovação do efetivo pagamento como requerido pela autoridade fiscal, não há como se acatar essa despesa.

Esclareça-se que a exigência da comprovação da efetividade do pagamento não conflita com a presunção de boa-fé da contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta do fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

A alegação de que a filha teria declarado os rendimentos à RFB não socorre a recorrente, visto que lhe foi exigida a comprovação do efetivo pagamento dessas despesas.

Assim, na ausência da comprovação exigida, a glosa da despesa deve ser mantida.

Isto posto, quanto às despesas realizadas com Renata Guedes, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez